



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL **ACPCiv 1000199-75.2021.5.02.0264**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/03/2021

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02

RÉU: TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 59.111.666/0001-60

ADVOGADO: ILARIO SERAFIM - OAB: SP58315



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ACPCiv 1000199-75.2021.5.02.0264
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA DE CONHECIMENTO

I - RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou ação civil pública em face de TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, requerendo o cumprimento de obrigações de fazer, bem como os títulos elencados na petição inicial, instruída com documentos, e atribuindo à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Indeferida a tutela liminar requerida (ID. 51166c5).

Rejeitada a conciliação inicial, a reclamada apresentou contestação (ID 2202617) com documentos e, no mérito, argumentou pela improcedência da ação.

Replica apresentada ID. 1bb0625.

Não foi produzida prova oral.

Conciliação final rejeitada.



É o relatório, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O art. 840, § 1º da CLT dispõe sobre os requisitos da petição inicial, no processo trabalhista, quais sejam designação do juízo, qualificação das partes, breve exposição dos fatos dos quais resulte o dissídio, pedidos determinados e com indicação do valor atribuído, a data e assinatura do reclamante ou de seu representante.

Assim, a exposição dos fatos e fundamentos do pedido, que se exige do obreiro a postular nesta Justiça especializada, é o mínimo necessário a que se entenda o pleito, de modo a assegurar que a parte reclamada exerça, com satisfação, o contraditório.

In casu, o reclamante expôs, com clareza breve e necessária os fatos que deram ensejo ao pedido.

Ademais, a reclamada contestou exaustivamente o *meritum causae*, dando mostras de que não há qualquer inépcia a ser sanada.

Importante destacar que, in casu, aplicam-se as fontes do Microssistema de Processo Coletivo Brasileiro, formado pela Constituição de 1988, pelo Código de Defesa do Consumidor, pela Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e pela Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717 /65).



Rejeito a preliminar.

DA CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

O autor alega que instaurou inquérito civil após verificar o descumprimento da legislação no que se refere à contratação de pessoas com deficiência e aprendizes. Posteriormente à análise da documentação juntada pela reclamada, o parquet assim manifestou-se (ID. bcale47 - Pág. 2):

A empresa cumpre a cota de empregados PCDs estabelecida pelo art. 93 da lei 8.213. No que se refere a cota de aprendizes, é necessário novo peticionamento por parte da inquirida, nos moldes do peticionamento do dia 24/01/2020, demonstrando quais são as funções dos 404 (quatrocentos e quatro) trabalhadores remanescentes e seus respectivos números de CBO, a fim de que se tenha o número preciso da base de cálculo da cota preconizada pelo art. 439 da CLT.

Após, a reclamada afirmou que a cota de contratação de aprendizes estava sendo cumprida, mormente considerando a baixa no número de empregados, conforme cópia do CAGED e comunicados de dispensa juntados aos autos do inquérito civil (ID. 824f00e). Vindo novo requerimento do MPT (ID. 2b1d9a8), a empresa informou que



todos os contratos de aprendizagem tinham sido encerrados em julho de 2020 e que não tinha mais condições financeiras de cumprir a cota, arguindo que "embora reconheça a peticionante a necessidade de formação profissional dos jovens e sempre tenha estado aberta a recebê-los em suas dependências, há situações limites que exigem estabelecer prioridades. A situação vivenciada atualmente exige essa priorização dos trabalhadores efetivos e permanentes" (ID. a4dc252 - Pág. 4).

O autor sustenta que, ante a ausência de contratação de aprendizes, a demandada se recusou a firmar Termo de Ajuste de Conduta, recusando-se a solucionar a situação extrajudicialmente, tendo em vista o sistemático descumprimento de normas atinentes à aprendizagem (ID. 8998952).

Visa o *Parquet* obter deste Juízo pronunciamento compelindo a reclamada a cumprir obrigação de fazer, consistente na observância à cota mínima exigida pela legislação consolidada para a contratação de aprendizes, bem como condenação da reclamada ao pagamento de dano moral coletivo.

A reclamada contesta os pedidos ao argumento de que não entabulou TAC com a demandada, pois as cláusulas foram elaboradas unilateralmente; que bem antes da pandemia instaurada, já passava por crise econômico-financeira - notadamente observada a rescisão contratual com a FORD, SCANIA e MERCEDES-BENZ -; que, decretado o Estado de Calamidade no País no fim de março de 2020, houve paralisação total da recorrida, cuja



consequência foi a ausência de faturamento entre abril, maio e parte de junho/2020.

Por fim, salientou que a contratação de aprendizes nesse momento "além de ser por demais gravosa porá em risco a sua tentativa de se manter em funcionamento, afigurando-se evidente que a pretensão do Ministério Público do Trabalho colide frontalmente com as iniciativas adotadas pelo Governo Federal de preservação dos empregos" (ID. 2202617 - Pág. 11). Ainda, aduziu que a mens legis do art. 429 da CLT "não é provocar a perda de postos de trabalho por empregados já contratados, mas sim, a contratação de aprendizes para formação profissional, desde que, obviamente, haja a possibilidade econômico-financeiro de fazê-lo" (ID. 2202617 - Pág. 12). Requer a improcedência dos pedidos.

Passo à análise.

A ação civil pública proposta no âmbito da Justiça do Trabalho tem por escopo a defesa dos interesses transindividuais dos trabalhadores. Ressalto que a Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 define tal instrumento processual coletivo como a ação de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados à coletividade - em sentido lato, sendo que a tutela inibitória, que prescinde do dano, também pode ser prestada por seu intermédio.

A parte autora juntou notícia de fato comunicando a falta de cumprimento pela demandada da cota de aprendizes, o que levou à instauração do inquérito civil (ID. 5201312). Foi determinada a juntada de



documentação a fim de verificar o cumprimento da percentagem mínima de contratação de aprendizes (fls. 72 /273). Após análise, o MPT concluiu o seguinte (ID. a89afce):

A empresa possui atualmente 523 (quinhentos e vinte e três) empregados.

•Do número total, apenas 495 (quatrocentos e noventa e cinco) empregados são contabilizados para o cálculo da cota de aprendizes, sendo assim, o número mínimo de aprendizes que a empresa deve ter é 25 (vinte e cinco) jovens.

•Levando em consideração o número total de empregados a empresa deve ter um número mínimo de 21 (vinte e um) empregados PCDs.

II - CONCLUSÃO

Após análise da documentação enviada, em que a inquirida demonstrou que possui 12 (doze) aprendizes e 13 (treze) empregados PCDs em um total de 523 funcionários (495 contabilizados para a cota de aprendizes), pode-se concluir que a empresa não cumpre as cotas legais estabelecidas, sendo que o déficit de aprendizes é de 13 (treze) jovens e o déficit de empregados PCDs é de 8 (oito) pessoas.

A demandada, então, peticionou a fim de demonstrar o cumprimento da cota de aprendizagem, evidenciando, para tanto, a constante baixa do número de empregados, conforme CAGED referente 02/2020 - 1º Dia 466



funcionários (ID. 3334d9b e ID. 715b917); CAGED referente 05/2020 - 1º Dia 362 empregados (ID. 824f00e e ID. 7e7cdfc); CAGED referente 08/2020 - 1º Dia 213 empregados (ID. a4dc252 e ID. a4dc252 - Pág. 18).

Ainda, a ré juntou aos autos do inquérito civil notificação da FORD de São Bernardo do Campo e Scania informando a paralização de suas atividades (ID. a4dc252 - Págs. 6/8). Afirmou que todos os contratos de aprendizagem então vigentes se exauriram ao final do mês de julho/2020, havendo a efetivação, como empregados permanentes, de três aprendizes, quais sejam, João Vitor Nonato, Jéssica Santos Batista e Guilherme Gabriel M. de Melo. Tal informação é comprovada pela documentação juntada (ID. a4dc252 - Págs. 9/19).

Registro que as peças de inquérito civil público, promovido pelo Ministério Público do Trabalho, desfrutam de valor probante e, sem elementos que as infirmem, são consideradas como meios de prova.

Não se desconhece a importância do instituto para desenvolvimento da educação profissional técnica; a qual, a par disso, promove a relação do aprendiz com a empresa, seus representantes e empregados.

O art. 429 da CLT dispõe acerca do percentual de aprendizes a serem contratados no estabelecimento. Já o Decreto nº 5.598/2005, que regula a contratação de aprendizes, em seu art. 10, dispõe que as funções que demandam formação profissional são aquelas previstas na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO,



elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, sendo este o critério a ser utilizado para a base de cálculo do número de jovens aprendizes a serem contratados.

Por outro lado, não obstante a argumentação expendida em petição inicial e a farta documentação juntada, é fato que o Brasil passou por inúmeras fases gravíssimas da pandemia de COVID 19, sendo que São Paulo, ainda hoje, encontra-se em fase de restrições e regras de distanciamento social; o que, por certo, vem afetando o funcionamento de empresas e indústrias, bem como à própria economia nacional.

A par do exposto, a crise financeira que assola o país é fato notório, motivado por fato alheio à atividade empresarial no que tange ao atual momento, mormente considerando que o grande impacto gerado à indústria automotiva legitima a excepcional relativização da norma que impõe a obrigatoriedade de contratação de aprendizes.

Neste particular, a exigência de cumprimento de tal preceito legal gera risco real à saúde das pessoas envolvidas, além de potencial prejuízo à preservação dos atuais empregos, em momento de difícil empregabilidade diante de estatísticas que revelam aumento gradativo do nível de desemprego no país.

Válido ressaltar que a interpretação de qualquer norma, quando submetida ao Poder Judiciário,



deve ser feita com vista à sua finalidade social e a busca pelo resultado que melhor atenda aos direitos fundamentais e princípios constitucionais.

Tanto é assim que foram editadas Leis e atos normativos, notadamente no âmbito das relações trabalhistas, visando resguardar a manutenção de empregos e renda.

Em verdade, houve relativização de direitos para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a suspensão de contratos de trabalho, redução de jornada com proporcional redução de salários, inclusive, sem a intervenção de sindicatos, antecipação de férias e feriados, entre outras medidas, a teor das Medidas Provisórias 927 e 936/20, esta convertida na Lei 14.020/2020.

Como vetores de interpretação das normas legais, deve-se trazer à baila o art. 7º, VI, os arts. 1º e 3º e o Capítulo II do Título II da Constituição Federal. O caput do art. 6º prevê o trabalho como direito social absolutamente fundamental e garantidor da dignidade da pessoa humana. E, com esse enfoque, o art. 7º traz os demais direitos dos trabalhadores, com foco na existência do trabalho.



Como decidido pelo STF na ADIN n.6.363
DISTRITO FEDERAL, relator Min. Ricardo Lewandowski:

Essa medida provisória teve como razão maior os efeitos econômicos e sociais que a pandemia do covid -19 já vem trazendo e ampliará. Alguns deles: grande desemprego, falta de renda, perigo à subsistência dos empregados e seus familiares. A partir dessa causa para se editar a medida provisória, a sua finalidade é a manutenção do emprego. Aqui, a ideia da MP é a manutenção do emprego.

A paralisação das operações da FORD e Scania - ID. a4dc252 - Págs. 6/8 - revelam o forte impacto da redução de faturamento. Tanto é que o contingente de empregados tornou-se excessivo e dispendioso em relação à demandada, o que resultou na clara queda do número de empregados que, em setembro de 2018, tinha 473 empregados, passando, em 08/2020, a 213, menos da metade, portanto (ID. b6374fe e ID. a4dc252 - Pág. 18).

Entendo que a exigência de contratação de aprendizes, no momento atual, gera risco não só à permanência do vínculo de outros empregados - com proteção do direito à profissionalização do aprendiz preterindo o emprego dos demais trabalhadores -, como também aos próprios jovens aprendizes. Afinal, deve ser resguardado o direito à saúde e à vida de todos, inclusive dos candidatos às vagas da cota de aprendizagem.



O prejuízo social pode ser bem maior do que se pretende evitar com a determinação de contratar aprendizes, se isso acarretar a dispensa de empregados.

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos elencados nos itens 1 e 2 do rol de pedidos da exordial.

DANO MORAL COLETIVO

O dano moral coletivo consiste na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade. Vale dizer, há a violação de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma comunidade determinada (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico." (José Hortêncio Ribeiro Júnior Ação Coletiva na Visão de Juízes e Procuradores do Trabalho - LTr, 1ª edição, pág. 154).

Para a configuração dessa modalidade de dano, necessária se mostra a prática de conduta que agrida, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva, ou seja, um sentimento coletivo de desapareço.

No presente caso, a despeito de o *parquet* ter verificado que a ré não cumpriu a cota de aprendizagem, considerando o total de 523 empregados (495



contabilizados para a cota de aprendizes), conforme despacho de fevereiro de 2020, certo é que nesse mês a reclamada já contava com 415 empregados (considerados aqueles que integram ou não a CBO - ID. 715b917 - Pág. 1). Cabe explicar que o artigo 10 do Decreto nº 5.598/05, que regulamenta o artigo 429 da CLT, dispõe que o percentual de contratações de aprendizes será definido pelo número de empregados da empresa que atua em atividades que demandem formação profissional, nos termos da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO.

Neste contexto, tenho que o MPT não comprovou que a parte autora descumpriu a cota de aprendizagem após a diminuição do quadro de funcionários, notadamente em fevereiro (ID. bcale47) e maio de 2020 (ID. 7e7cdfc).

Além disso, a reclamada comprovou que contratou três dos doze aprendizes, quando do encerramento de seus contratos de aprendizagem, em julho de 2020, quais sejam, João Vitor Nonato, Jessica Santos Batista e Guilherme Gabriel M. de Melo (ID. a4dc252 - Pág. 9 até ID. a4dc252 - Pág. 19), o que demonstra que a demandada cumpriu a função social da empresa.

Os elementos dos autos demonstram que não houve lesão a direitos da coletividade, motivo pelo qual indevida a condenação o pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Destarte, julgo improcedente o pedido.



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, decido, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, rejeitar a preliminar arguida pela reclamada e JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos, por falta de amparo fático e legal.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Tudo nos termos da fundamentação, que faz parte integrante deste dispositivo.

Custas a cargo da parte autora, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$ 600,00, das quais fica isento.

Intimem-se as partes, sendo o MPT, nos termos da Lei nº 75/93.

Nada mais.

DIADEMA/SP, 14 de junho de 2021.



Documento assinado pelo Shodo

ALESSANDRA DE CASSIA FONSECA TOURINHO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ALESSANDRA DE CASSIA FONSECA TOURINHO - Juntado em: 14/06/2021 07:41:58 - 05096f1
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21061407182032100000218202449?instancia=1>
Número do processo: 1000199-75.2021.5.02.0264
Número do documento: 21061407182032100000218202449

SUMÁRIO

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data de Juntada | Documento | Tipo |
| 05096f1 | 14/06/2021 07:41 | Sentença | Sentença |